ACÓRDÃO - AC00 - 837/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7343/2018/001
PROTOCOLO	: 2252995
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA
RECORRENTE	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS Nº 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – RAZÕES INSUFICIENTES – INVALIDADE DE DOCUMENTOS SEM ASSINATURA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Impõe-se a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão quando as justificativas e os documentos apresentados são incapazes de modificar os fatos contábeis identificados, e afastar as impropriedades apontadas no acórdão recorrido.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, prefeito municipal, contra o **Acórdão n. AC00 – 1673/2022**, prolatado nos autos do TC/MS n. 7343/2018, que julgou pela **irregularidade** das contas anuais da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria, exercício de 2017; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, prefeito municipal, contra o Acórdão n. AC00 – 1673/2022, prolatado nos autos do TC/MS n. 7343/2018, que julgou pela irregularidade das contas anuais da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria, exercício de 2017, e aplicou multa de 120 (cento e vinte) UFERMS.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-309/2024 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

As razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão objurgada.

Conforme os autos, o recorrente não apresentou novos elementos técnicos capazes de afastar as irregularidades apontadas, informa enviar novos documentos, mas não os anexou ou enviou documentos sem nenhuma assinatura dos responsáveis, não havendo, assim, validade.

Apesar de ter encaminhado novos documentos e justificativas, persistiram as seguintes irregularidades:

> 1) Ausência parcial de documentos obrigatórios da prestação de contas: a) Cadastro dos responsáveis b) Inventário analítico dos bens móveis e imóveis c) Ausência de decretos de abertura dos créditos adicionais, de acordo com o demonstrativo de abertura de créditos adicionais d) Ausência

da relação de restos a pagar;

2) Parecer do Controle Interno não assinado pelo responsável;

3) Divergências encontradas nos Demonstrativos Contábeis a) No Balanço Orçamentário constata-se a impossibilidade de conferência da dotação atualizada pela ausência dos decretos de créditos adicionais, conforme apontamentos da Divisão Especializada, fl.108; b) Ainda no Balanço Orçamentário observa-se divergência quanto às inscrições de restos a pagar não pagos e cancelados e o anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme apontamentos da Auditoria, fl. 133; c) No Balanço Patrimonial consta saldo na conta "ajuste de exercício anteriores" sem o acompanhamento de Notas Explicativas, tratando-se de erro de exercício anterior ou mudança do critério contábil, conforme posição da Auditoria, fl. 135; d) No Balanço Financeiro foram encontradas divergências de conciliação bancária, conforme apontamentos da Divisão Especializada, fl.108, em que o ajuste de conciliação bancária realizado na conta corrente n. 6591-9 (fl. 79) não veio acompanhado de documentação suporte que evidencie todos os lançamentos ou eventos contábeis (razão contábil) realizados por não contabilização do evento ou fato em época própria e) No mesmo Balanço Financeiro também foram constatados lançamentos de conciliação (fl. 81) que atentam contra a tempestividade da informação contábil (item 6.2.5 do MCASP-7ª edição) e, ainda, o saldo financeiro de abertura do balanço (fl. 68) apresentou-se distorcido devido aos diversos ajustes de conciliação de anos anteriores, em ofensa ao item 6.2.2.

Dessa forma, entendo pela manutenção do Acórdão n. AC00 – 173/2022, tendo em vista que as justificativas e documentos não foram capazes de mudar os fatos contábeis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto acolho o parecer do MPC e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, prefeito municipal, contra o Acórdão n. AC00 – 1673/2022, prolatado nos autos do TC/MS n. 7343/2018, que julgou pela irregularidade das contas anuais da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria, exercício de 2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLXARP